



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.383, DE 2004**

**(Do Sr. Geraldo Resende)**

Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", dispondo sobre a gratuidade do transporte de universitários.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-833/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 47 .....

.....  
§ 5º Caberá à União assegurar a freqüência dos alunos, garantindo fonte de custeio para que Estados e Municípios concedam transporte gratuito aos alunos de instituições de ensino superior que comprovadamente não possuírem condições para custeá-lo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2004.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 206, I, estabelece que o ensino terá como um de seus princípios a igualdade de condições para o acesso e permanência nos estabelecimentos escolares. Corroborando a intenção de nossa Carta Magna, o mesmo direito é transcrito na Lei de diretrizes e bases da educação nacional, confirmando claramente o dever do Estado de oferecer condições para que os brasileiros entrem nos estabelecimentos de ensino e possam continuar seus estudos, apesar das inúmeras dificuldades a que são expostos no seu dia-a-dia.

A vontade do legislador é clara; no entanto, muitas vezes os dispositivos legais não abarcam devidamente todas as possibilidades para promover a permanência do educando. É o caso do direito ao transporte, que

embora já tenha sido citado como garantia no ensino fundamental público, no art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, necessitou de acréscimos e alterações para que fosse efetivamente implementado (Lei nº 10.709/03).

Embora a Lei tenha priorizado o acesso ao ensino fundamental, pela sua importância basilar e conseqüente obrigatoriedade, entendemos ser necessário não descuidar dos alunos que, a despeito de todas as dificuldades, conseguiram atingir o disputado nível superior. Sabemos que, infelizmente, muitos deles não logram permanecer em seus cursos, não só pelos custos dos estudos em si, como pelos obstáculos relacionados à locomoção até as instituições de ensino.

Por se tratar de direito do educando e dever do Estado, propomos incluir no ordenamento legislativo dispositivo específico, tratando da obrigatoriedade de oferecer transporte a esses alunos que comprovadamente não teriam condições de custeá-lo. Nos termos da proposição, a União poderá estabelecer, em colaboração com os Estados e Municípios, a fonte de custeio e o repasse de recursos financeiros que assegurem o transporte desses alunos, da forma como vem fazendo ao criar programas específicos para assegurar garantias referentes ao ensino (e.g. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE).

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, considerando estar colaborando para o benefício de milhares de estudantes de nosso País.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2004.

---

**Deputado Geraldo Resende**  
**PPS – MS**

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**  
.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.  
.....  
.....

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

---

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

---

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

#### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

.....

.....

## LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10. ....  
 .....  
 VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.  
 ..... " (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11. ....  
 .....  
 VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.  
 ..... " (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Art. 4º (VETADO)

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.  
 LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------